



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF

TERMO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

OBJETIVO: Avaliar os bens classificados como inservíveis e iniciar procedimentos para o desfazimento, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, Decreto 12.785/2025 e, no que cabível, a **Portaria da Presidência 70/2020**.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS: abril de 2026

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS - Portaria Diretoria-Geral 23 (1988769)

- 1- Adriana de Arruda Castro Oliveira, matrícula nº 2501, Presidente
- 2- Vanessa Bessa Rodrigues, matrícula 2561, membro;
- 3- Angela de Oliveira Pereira, matrícula 2608, membro;
- 4- Cristianno Pasqualini da Rosa, matrícula nº 2356, membro.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo apresentar a avaliação de bens passíveis de doação em face da solicitação exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Ofício 17/2026/SEG-TJDF (1990489) em que consultou o TRE-DF a respeito da existência de bens disponíveis para doação.

Como sabido, a gestão dos bens públicos, permanente ou de consumo, envolve o processo de aquisição, conservação, controle e desfazimento, bem como se guia por princípios como indisponibilidade do interesse público, destinação sustentável dos bens, como forma de garantir a melhor destinação à coisa pública. Neste sentido, deve a administração, sempre que se deparar com bens públicos qualificados como inservíveis, ou seja, não afetados ao interesse e uso público, promover o saneamento como forma de otimizar e racionalizar seu acervo patrimonial, reduzindo custos com a guarda dos bens e garantindo que estes tenham destinação compatível com o fim social a que se destinam.

Neste cenário, por força da lei, o desfazimento, sob qualquer de suas formas, pressupõe prévia avaliação por comissão especialmente designada para esse fim (art.19 do Decreto 12.785/2025), que ateste o estado de inservibilidade, a aderência do processo às normas de regência e a viabilidade do recebimento do bem pelo pretendo donatário.

Em manifestação da SEAMO (1994974), ratificada pela CAMS (2034907), a Diretoria-Geral, por meio do Ofício 621 (2035261), encaminhou relação dos bens disponíveis para doação, tendo havido interesse no recebimento de parte deles pelo TJDF (2061634).

Após análise da demanda institucional e com anuência do Secretário de Saúde

do TJDF, concluiu-se pela manutenção do interesse no recebimento exclusivamente dos seguintes equipamentos: . Cadeira Ginecológica – Patrimônio nº 000202431; • Detector Fetal – Patrimônio nº 00021036; • Dermatoscópio – Patrimônio nº 00300090; • Bisturi Elétrico (Eletrocautério) – Patrimônio nº 00021042; • Mesa Auxiliar de Mayo – Patrimônio nº 00022448, conforme E-mail - Ajustes da Minuta (2095376).

Em razão das condições citadas acima, apresentamos o presente relatório dos referidos bens.

2. BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

Em razão da solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Ofício 17/2026/SEG-TJDF (1990489), os bens submetidos à avaliação desta Comissão são os elencados nos relatórios abaixo:

- 1) Termo de Bens Selecionados para Baixa - SEAMO (2096624)

3. VISITA AOS BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

A visita para a averiguação física dos bens ocorreu no mês de abril de 2026.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

Por força das normas de regência, o material considerado inservível é passível de cessão, transferência, leilão, doação e permuta, e deve ter destinação e disposição final ambientalmente adequadas (Art. 4º ao art. 18º do Decreto 12.785/2025) e deve ser classificado como (art. 3º do citado Decreto):

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, os bens móveis serão classificados como:

I - em uso regular - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo órgão que detém sua posse;

II - ocioso - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, mas que não esteja sendo aproveitado pelo órgão detentor da posse;

III - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IV - antieconômico - bem móvel que se encontra em condições de uso, mas cuja manutenção, conservação ou utilização gere custos superiores ao seu valor ou utilidade, de forma que o torne oneroso ou de baixo rendimento, em razão de uso prolongado, depreciação, desgaste prematuro, ineficiência energética ou obsolescência; e

V - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão do custo de sua recuperação ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado,

ou porque a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a sua recuperação.

Nesta ordem de ideias, em relação aos bens que serão doadas, verifica-se que estes se encontram em bom estado de conservação. Portanto, é necessário colher informações acerca da utilização dos materiais nos dias atuais, expectativa de futura utilização ou se estes estão obsoletos.

Isto posto, concluímos que os bens ora avaliados aderem às características insertas na alínea inciso II, do artigo 3º do Decreto 12.785/2025, de forma que devem ser considerados ociosos.

Ademais, diante do fato de que a baixa deverá ser procedida no valor consignado no Sistema de Patrimônio, já devidamente depreciado, a Comissão entende que o valor de avaliação dos bens deve corresponder a seu valor de líquido atual de R\$ 1.197,29 (mil cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) 2096625.

5. AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADE CONVENIÊNCIA SOCIOECONÔMICA

Conforme exigido no artigo 76 da Lei 14.133/2021 (NLLC), para doação de bem público é indispensável a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica desta forma de desfazimento em relação aos demais instrumentos.

Neste sentido, impende destacar que as formas de alienação de bens móveis da administração estão descritas no inciso XL do art. 6º c/c o inciso II do artigo 76 da NLLC, e são: leilão de bens inservíveis, venda (de ações, de títulos, de bens produzidos ou comercializados pela administração e de bens sem utilização previsível), doação e permuta.

Ademais, ainda nos termos daquela Lei, as vendas a que alude o art. 76 não se enquadram ao caso tratado nos autos, na medida em que os autos versam acerca de bens inservíveis não produzidos e nem comercializados por este Regional.

Assim, as alternativas à doação, seriam a realização de leilão, assim como a realização de permuta.

Acerca do leilão, sabe-se que, para que este se concretizasse, este Regional incorreria em custos para contratação de leiloeiro (por credenciamento ou pregão) o que elevaria o custo administrativo do procedimento, sem contrapartida financeira, na medida em que, como regra, os recursos arrecadados, caso existissem interessados, seria revertido ao orçamento geral da União (apesar dos custos diretos e indiretos do procedimento serem arcados pelo orçamento do TREFDF).

Outro ponto negativo é que a morosidade do procedimento acarreta prejuízos operacionais, a medida em que os bens estão alocados em local provisório, qual seja, a garagem do 3º subsolo que está sendo utilizada provisoriamente como local de depósito, até a finalização das obras da CAE.

Exemplificando: Imagine a situação na qual a SES/DF precisa dos bens e este Regional opta por leiloar. Se o bem ou conjunto de bens fosse avaliado por 100 e arrematado no leilão por 90. Um, destes 90 pelo menos 5% deveria ser destinado ao pagamento do leiloeiro. Os outros 85 seriam recolhidos para a União. O TREFDF ficaria com os custos administrativos do leilão e da contratação do leiloeiro.

Por outro lado, e ainda no exemplo, tão logo houvesse recursos, a SES compraria os bens novos, a um custo mais elevado e com os custos da contratação deixando de adotar a visão sistêmica, na gestão de bens, preconizada pelo Decreto 12.785/2025 e na

NLCC.

Neste cenário, meramente ilustrativo, as perdas são todas direcionadas aos cofres públicos, o que desaconselha a realização do leilão quando houver ente público interessado no bem.

Portanto, do ponto de vista econômico, o leilão mostra-se menos vantajoso que a doação, mesmo porque a doação impedirá que outro Ente administrativo incorra em dispêndio de recursos públicos com bens que não possuem utilidade a este Regional.

No tocante à permuta, destaca-se que se trata de modalidade de difícil aplicação na medida em que pressupõe que existência de uma convergência de interesses morosa que envolve:

- * 2 ou mais órgãos interessados;
- * A existência de bens ociosos em ambos os órgãos (não se pode cogitar que o TREDF entregue bens ociosos e receba em troca bens antieconômicos ou bens irrecuperáveis);
- * Não havendo equivalência entre o valor dos bens, a diferença acaba por configurar doação parcial;
- * Que o bem ocioso de um órgão seja do interesse do outro;
- * Os custos com transporte dos bens.

Assim, entendemos que essa forma de alienação, considerando a existência de órgão público necessitando do bem que nos é ocioso e as dificuldades próprias da permuta que demandariam desde o levantamento das necessidades do TRE-DF - à luz das possibilidades de um eventual interessado (que hoje não existe) -, até os custos com transporte e despesas logística, entendemos que do ponto de vista econômico e social tal modalidade também não se mostra adequada.

Ressalte-se que a doação para órgão que presta serviços públicos essenciais à população do Distrito Federal é razão suficiente para atender aos critérios de finalidade social requeridos pela norma.

Diante do exposto, entendemos que a doação é forma oportuna e conveniente, sob diversos aspectos, inclusive sociais e econômicos, para o desfazimento dos citados bens.

6. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DOAÇÃO À PRETENSA DOADORA

Feitas as avaliações necessárias, cumpre-nos analisar a viabilidade Jurídica do pedido tendo em vista os requisitos estabelecidos no Decreto 12.785/2025, que trata da alienação de bens móveis inservíveis:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser objeto de movimentação, de caráter permanente, via transferência, transmitidas sua posse e propriedade, e a responsabilidade pela sua guarda, conservação e destinação ao final de sua vida útil.

Art. 7º A transferência dos bens de que trata o art. 6º poderá ser:

I - interna, quando realizada entre unidades organizacionais dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa, quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência interna terá preferência em relação à transferência externa.

Art. 11. A doação dos bens de que trata o art. 10 será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e poderá ser realizada em favor:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

II - de organizações da sociedade civil a que se refere a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

III - de organizações sociais a que se refere a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#);

IV - de organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#);

V - de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, desde que formalmente constituídas e cadastradas no Sinir;

VI - de fundações constituídas nos termos do disposto na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil; e

VII - de empreendimentos de economia solidária a que se refere a [Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024](#).

Como se infere do texto da norma, os bens que sejam considerados inservíveis devem, em havendo eventuais interessados, ser preferencialmente (presunção decorrente da ordem definida na norma) mantidos no âmbito da administração pública destinando-se a doação a Órgãos e entidades federais e aos demais entes da federação. Apenas na inexistência de interessados que integrem a administração, a doação poderá ser autorizada a entidades privadas.

Assim, uma vez caracterizada a inservibilidade dos bens para um órgão e a necessidade manifesta de outro órgão pelo mesmo material, o caminho a ser seguido é a formalização da doação.

7. CONCLUSÕES

Nesta ordem de ideias, ratificamos que os bens citados acima classificam-se como ociosos, conforme estabelecido no regulamento federal e, em face das circunstâncias relatadas nos itens 5 e 6 do presente relatório, esta Comissão entende que não há óbice para que Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT figure como donatário dos referidos bens.

Por fim, convictos de termos envidado todos os esforços no sentido de cumprir a missão que nos foi confiada, encaminhamos o presente relatório a Vossa Senhoria com a sugestão de que seja submetido à deliberação superior quanto aos critérios de legalidade, oportunidade e conveniência.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Arruda Castro Oliveira, Analista Judiciário**, em 01/07/2026, às 19:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Bessa Rodrigues, Assistente**, em 02/07/2026, às 13:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANNO PASQUALINI DA ROSA, Chefe de Seção**, em 02/07/2026, às 14:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Angela de Oliveira Pereira, Assistente**, em 02/07/2026, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2096651** e o código CRC **49E9FD8C**.

0001313-34.2026.6.07.8100

2096651v1